

## REGULAMENTO DO LEF I FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

### CAPÍTULO I - DO FUNDO

**Artigo 1º.** O LEF I FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, aqui doravante designado de forma abreviada Fundo, com prazo indeterminado de duração, classificado como Fundo de Investimento em Direitos Creditórios regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º.** O Fundo possui classe única de cotas (“CLASSE”). As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

**Parágrafo 1º -** Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das eventuais demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

**Parágrafo 2º -** Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do FUNDO e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

**Parágrafo 3º -** Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, caso possua, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

### CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Artigo 3º.** A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do Fundo será limitada a sua esfera de atuação, perante o Fundo e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

#### Seção I – Administradora Fiduciária

**Artigo 4º.** O Fundo é administrado pela **INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.945.670/0001-46, sediada na Av. Barbacena, nº. 1219, 21º andar, Santo Agostinho, CEP: 30190-131, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.432, de 09 de dezembro de 2013, como custodiante de ativos por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.799, expedido em 29 de julho de 2014, e como escriturador de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº. 16.125, expedido em 24 de janeiro de 2018, doravante abreviadamente designada apenas como **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo 1º.** A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

**Parágrafo 2º.** A **ADMINISTRADORA** é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

**Parágrafo 3º.** A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 42, parágrafos 1º e 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada à **GESTORA** ou do Consultor Especializado, observado os Parágrafos 5º e 6º abaixo;
- e) custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII da Resolução CVM 175/22, observado o Parágrafo 6º abaixo;
- f) custódia de valores mobiliários, se for o caso;

- g) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;
- h) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- i) auditoria de lastro para verificação periódica, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, dos direitos creditórios que ingressaram na carteira a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos

**Parágrafo 4º.** Os serviços de custódia, tesouraria, controle e processamento de ativos, e escrituração de cotas serão prestados pela **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo 4º.** A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**, devendo diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

**Parágrafo 5º.** Caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, observado o entendimento da CVM manifestado no Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, de 27 de setembro de 2023, a **ADMINISTRADORA** deverá contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe.

**Parágrafo 6º.** Caso o direito creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro de que trata o Parágrafo 5º acima.

**Parágrafo 7º.** Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- I. o registro de cotistas;
  - II. o livro de atas das assembleias gerais;
  - III. o livro ou lista de presença de cotistas;
  - IV. os pareceres do auditor independente; e
  - V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de CLASSE fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da CLASSE de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas CLASSES de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas CLASSES abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento;
- j) cumprir as deliberações da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de cotistas (“Assembleia Geral” e “Assembleia Especial” respectivamente);

- k) calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto no respectivo Anexo e/ou Apêndice a este Regulamento;
- l) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175/22, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- m) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
- I. os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
  - II. os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
  - III. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
  - IV. informações contidas no relatório trimestral da **GESTORA** a que se refere a alínea “g)”, do Parágrafo 11º, do Artigo 5º abaixo; e
  - V. no caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:
    1. se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e
    2. sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.
- n) diligenciar junto à **GESTORA** para o cumprimento do disposto na alínea “g)”, do Parágrafo 13º, do Artigo 5º abaixo, devendo notificar a **GESTORA** e comunicar

imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no referido dispositivo;

- o) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
- p) na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia de Cotistas, encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA, GESTORA**, custodiante, entidade registradora, Consultor Especializado e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- q) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (“SCR”) - documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- r) receber autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- s) no que se refere às classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II, do § 1º, do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

**Parágrafo 7º.** Além das obrigações trazidas acima, a **ADMINISTRADORA** também é responsável por todas as atividades descritas conforme artigo 27 e artigo 31, conforme aplicável, do Anexo II da Resolução CVM nº 175 de 23 de dezembro de 2022.

**Parágrafo 8º.** A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da CLASSE correspondente.

## Seção II – Gestora de Recursos

**Artigo 5º** O FUNDO é gerido pela **PATAGÔNIA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede no Estado de São Paulo, na cidade de Ribeirão Preto, na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sala 1101, bairro Jardim Califórnia, CEP 14026-040, inscrita no CNPJ sob o nº 39.526.263/0001-74, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM nº 18.997, expedido em 16 de agosto de 2021, doravante abreviadamente designada **GESTORA** e, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, “Prestadores de Serviços Essenciais”).

**Parágrafo 1º.** A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

**Parágrafo 2º.** A **GESTORA** pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de CLASSE fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos;
- g) consultoria especializada; e
- h) agente de cobrança

**Parágrafo 3º.** A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da CLASSE de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço

prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

**Parágrafo 4º.** A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

**Parágrafo 5º.** Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como Agente de Cobrança.

**Parágrafo 6º.** O cedente dos direitos creditórios pode ser contratado pela **GESTORA**, em nome da Classe, exclusivamente como Agente de Cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

**Parágrafo 7º.** A consultoria especializada pode ser contratada pela **GESTORA** para realizar atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos direitos creditórios que comporão a carteira de direitos creditórios da Classe.

**Parágrafo 8º.** Para a contratação da consultoria especializada, a **GESTORA** deve verificar se o prestador de serviço possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades para as quais está sendo contratado.

**Parágrafo 9º.** Na classe destinada exclusivamente a investidor profissional e que não tenha as suas cotas admitidas à negociação, o originador e o cedente dos direitos creditórios podem ser contratados pela **GESTORA** para efetuar a guarda dos documentos relativos aos direitos creditórios, desde que:

- I. a classe seja dedicada à aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de reduzido valor médio e cedidos à classe por percentual inferior ao valor de face;
- II. a cobrança dos créditos seja preponderantemente realizada, de forma extrajudicial;
- III. haja prévia aprovação pela unanimidade dos cotistas, reunidos em assembleia, ou declaração de ciência do cotista por meio de termo de adesão;
- IV. todos os contratos de cessão de direitos creditórios à classe contenham cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago pela classe, corrigidos, quando for o

caso, na hipótese de o cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou de existirem óbices na documentação à efetiva cobrança do crédito;

- V. o Anexo da classe não preveja a dispensa de verificação do lastro, conforme prevista no art. 36, § 3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22; e
- VI. os demonstrativos trimestrais previstos na alínea “m”, do Parágrafo 7º, do Artigo 4º acima divulguem a exposição da classe a cada cedente e o montante de créditos recomprados ou indenizados conforme o estabelecido no inciso IV deste Parágrafo.

**Parágrafo 10º.** No caso de classe exclusiva, fica dispensado o cumprimento do disposto nos incisos III e IV do Parágrafo 9º acima.

**Parágrafo 11º.** Compete à **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe de cotas para essa finalidade, devendo encaminhar à **ADMINISTRADORA** cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo 12º.** Compete à **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Classe.

**Parágrafo 13º.** Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes deste Regulamento;

- f) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
  
- g) elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
  - I. os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos da Classe;
  - II. em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:
    - (i) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
    - (ii) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
  - III. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;
  - IV. forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:
    - (i) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
    - (ii) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;
  - V. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira da Classe;
  - VI. condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:
    - (i) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
    - (ii) motivação da alienação;
  - VII. impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos da Classe de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e
  - VIII. informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.
  
- h) estruturar a Classe, nos termos do Parágrafo 14º abaixo;

- i) executar a política de investimentos, conforme disposto no Anexo da Classe, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos da Classe, o que inclui, no mínimo:
  - I. verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e
  - II. avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento;
- j) registrar os direitos creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao custodiante ou à **ADMINISTRADORA**, conforme aplicável;
- k) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios da Classe não seja alterada, nos termos da política de investimento;
- l) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios; e
- m) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Anexo, diariamente monitorar:
  - I. o índice de subordinação;
  - II. a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento e/ou no Anexo; e
  - III. a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré- pagamentos e inadimplência.

**Parágrafo 14º.** A estruturação da Classe de Cotas, nos termos da alínea “h” do Parágrafo 13º acima, consiste, no mínimo, no conjunto das seguintes atividades:

- I. estabelecer a política de investimento;
- II. estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação;
- III. estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios;
- IV. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e
- V. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do Regulamento.

**Parágrafo 15º.** A validação referida no item “I”, da alínea “i” do Parágrafo 13º acima deve utilizar informações que estejam sob controle da **GESTORA** ou de qualquer outro prestador de serviços da Classe, ou, ainda, caso necessário, que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis, as quais devem contemplar, no mínimo, informações prestadas por serviços de proteção ao crédito e obtidas de base de dados de cadastro positivo.

**Parágrafo 16º.** A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da Classe

### **Seção III – Da Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais**

**Artigo 6º.** Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- b) renúncia; ou
- c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

**Parágrafo 1º -** O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e/ou do Fundo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

**Parágrafo 2º -** Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a

convocação da Assembleia Geral a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

**Parágrafo 3º** - No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

**Parágrafo 4º** - Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo 2º acima, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo 5º** - No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o Parágrafo 2º acima.

**Parágrafo 6º** - Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo 7º** - No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

#### **Seção IV – Disposições Gerais**

**Artigo 7º.** A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

**Artigo 8º.** Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma da Classe (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios

relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

**Parágrafo 1º -** A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

**Parágrafo 2º -** Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

### **CAPÍTULO III – DAS DESPESAS E DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE**

**Artigo 9º.** As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22.

- c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
  - I. distribuição primária de cotas; e

- II. admissão das cotas à negociação em mercado organizado.
- o) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
  - p) taxas de administração e de gestão que deverão ser atribuídas a cada CLASSE e/ou Subclasse de cotas;
  - q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175/22;
  - r) taxa máxima de distribuição;
  - s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
  - t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução;
  - u) contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
  - v) taxa de performance que deverá ser atribuída a cada CLASSE e/ou Subclasse de cotas;
  - w) taxa máxima de custódia que deverá ser atribuída a cada CLASSE e/ou Subclasse de cotas;
  - x) registro de direitos creditórios que deverá ser atribuída a cada CLASSE e/ou Subclasse de cotas; e
  - y) auditoria de lastro para verificação periódica, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, dos direitos creditórios que ingressaram na carteira a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos.

**Parágrafo 1º.** Nas Classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da Classe e apropriadas diariamente. Ressalta-se ainda que quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, da Classe ou Subclasse correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

**Parágrafo 2º.** O Pagamento das Taxas constantes do Anexo da Classe serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a prestação do serviço.

**Parágrafo 3º.** Eventuais taxas fixas constantes na Classe, ou taxa mínima mensal fixa devida a qualquer prestador de serviço constante estarão dispostas no Anexo ou Apêndice da Classe.

**Parágrafo 4º.** A Taxa de Distribuição de Oferta Primária, a qual deve ser dada publicidade nos documentos da oferta, compõem os custos da Oferta, os quais serão necessariamente pagos pelos Cotistas Integrantes, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 e alterações posteriores (“Resolução CVM 160/22”).

**Parágrafo 5º.** A Taxa Máxima de Distribuição (art. 117, XVIII, Parte Geral, da Resolução CVM 175/22), a qual compõem os encargos do **FUNDO** e constam no Anexo da respectiva Classe, se refere a Taxa de Distribuição paga aos Distribuidores do **FUNDO** por Conta e Ordem, e possui incidência recorrente sobre a participação dos Cotistas de responsabilidade desse Distribuidor no Patrimônio Líquido da Classe do **FUNDO**.

#### **CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS**

**Artigo 10º.** As matérias relacionadas ao **FUNDO** e que sejam de interesse de cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à **ADMINISTRADORA**. Sendo que as matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

**Parágrafo 1º -** A presença da totalidade dos cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

**Parágrafo 2º** - A Assembleia Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, considerando a participação financeira de cada cotista.

**Parágrafo 3º** - Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do Parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de Prestador de Serviço Essencial do **FUNDO**, quais sejam, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou o custodiante;
- c) a emissão de novas séries de cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 12º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da Classe de cotas;
- e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 9º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

**Parágrafo 4º** - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada cotista.

**Parágrafo 5º** - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do **FUNDO** ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

**Parágrafo 6º** - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de

sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado, em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

**Parágrafo 7º -** As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

**Parágrafo 8º -** Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

**Parágrafo 9º -** Caso o **FUNDO** possua diferentes Classes de cotas e os cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal Classe deve ser cindida do **FUNDO**.

**Parágrafo 10º -** A cisão será total quando toda a Classe de cotas é cindida do **FUNDO** e parcial quando somente uma parcela da Classe de cotas é cindida do **FUNDO**.

**Parágrafo 11º -** A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

**Parágrafo 12º -** Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada Classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de cotas ou Subclasse de cotas, conforme o caso.

**Parágrafo 13º -** Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da Classe; ou
- c) devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

**Parágrafo 14º** - As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 13º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

**Parágrafo 15º** - A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 13º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

**Parágrafo 16º** - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo 17º** - As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações financeiras deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhadas do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da Classe e/ou do **FUNDO**, conforme aplicável.

**Parágrafo 18º** - Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do **FUNDO**, da Classe ou da comunhão de cotistas.

**Parágrafo 19º** - O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo custodiante ou por cotistas deve ser dirigido a **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

**Parágrafo 20º** - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

**Artigo 10.** É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, observados os prazos e quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo da Classe.

**Parágrafo 1º.** A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

**Parágrafo 2º.** As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, exceto se existente disposição contrária na respectiva Classe de cotas quando se tratar de assembleia especial.

**Artigo 11.** A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

**Parágrafo 1º.** A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo 2º.** Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia ou do prazo final para recebimento dos votos nas consultas formais, observado o disposto no Regulamento.

**Parágrafo 3º.** No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos,

que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo 4º.** Os cotistas também poderão votar na Assembleia Geral ou Especial por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da respectiva Assembleia Geral ou Especial.

**Parágrafo 5º.** As despesas de realização de Assembleia Geral ou Especial, incluindo convocações e avisos enviados aos cotistas, serão de responsabilidade do Fundo quando Geral, e da Classe quando Especial.

**Artigo 12.** Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à **ADMINISTRADORA**, para sua utilização e arquivamento.

**Parágrafo 1º.** O cotista deve exercer o direito a voto no interesse da Classe de Cotas.

**Parágrafo 2º.** Não podem votar na Assembleia Geral ou Assembleia Especial:

- a) o prestador de serviço, essencial ou não;
- b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- c) partes relacionadas ao prestador de serviço, essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- d) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

**Parágrafo 3º.** Não se aplica a vedação prevista no parágrafo anterior acima quando:

- a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens “a)” a “e)” do parágrafo anterior acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria

assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

**Artigo 13.** As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

**Artigo 14.** Salvo se aprovados pela unanimidade dos cotistas reunidos em Assembleia Especial, as alterações do Anexo ou Apêndice das classes fechadas, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, são eficazes apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotista dissidente ou que não participou da Assembleia Especial, que observará os seguintes passos:

- I. O cotista terá 10 (dez) dias para solicitar o reembolso, a contar da comunicação da decisão da Assembleia Especial; e
- II. O pagamento do reembolso deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da recepção da comunicação encaminhada pelo cotista, adotando para o valor do reembolso o valor da cota de fechamento do dia da recepção da solicitação do cotista.

**Parágrafo Único.** Caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o resumo descritivo da CLASSE impactada, para os cotistas da mesma CLASSE.

## CAPÍTULO VI - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

**Artigo 18.** A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as CLASSES a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores através do website da **ADMINISTRADORA**, a saber: <https://interdtvm.com.br/>.

**Artigo 19.** O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://interdtvm.com.br/>.

**Artigo 20.** Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos

cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo Fundo.

**Parágrafo 1º.** Caso o cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores ou, ainda, no regulamento do Fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

**Parágrafo 2º.** Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

**Parágrafo 3º.** Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: (i) por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou (ii) por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

## CAPÍTULO VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

**Artigo 21.** O exercício social do FUNDO tem duração de 12 (doze) meses, com a data de término no último dia de **fevereiro** de cada ano.

## CAPÍTULO VIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

**Artigo 22.** Caso seja constatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada CLASSE de Cotas do Fundo que conte com Responsabilidade Limitada, a **ADMINISTRADORA** deverá:

- a) Proceder imediatamente, exclusivamente em relação à CLASSE de cotas com patrimônio negativo com: (i) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas; (ii) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**; (iii) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo; e (iv) o cancelamento dos resgates e amortizações em curso; e

- b) Em até 20 dias deverá proceder com: (i) a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”); (ii) e a convocação de Assembleia Geral Especial de Cotistas da CLASSE que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

**Parágrafo 1º.** Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da CLASSE que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo deliberar sobre:

- a) aporte adicional de recursos;
- b) a cisão, fusão ou incorporação da CLASSE a outra Classe de Cotas de Fundo que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- c) a liquidação da CLASSE; ou
- d) que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE de cotas.

**Parágrafo 2º.** O pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE de Cotas do Fundo que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do Fundo, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral Especial de Cotistas.

**Artigo 23.** Caso seja constatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada CLASSE de Cotas do Fundo que conte com Responsabilidade Ilimitada, a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da CLASSE do Fundo de Responsabilidade Ilimitada que apresentou Patrimônio Líquido Negativo o aporte de recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- a) Liquidação da CLASSE de Cotas do Fundo; ou
- b) Reenquadramento do Fundo ao Patrimônio Líquido Mínimo de R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Parágrafo Único.** Na hipótese de liquidação de CLASSE de Cotas de Fundo com Patrimônio Líquido Negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta CLASSE de Cotas sucederão a CLASSE de Cotas em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

**Artigo 24.** A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da CLASSE de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

**Artigo 25.** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

**Parágrafo Único.** Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da CLASSE afetada pela **ADMINISTRADORA**.

**Artigo 26.** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de CLASSE de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- a) divulgar fato relevante; e
- b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da CLASSE na CVM.

**Parágrafo Único.** Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no item “b” deste artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

## CAPÍTULO IX – LIQUIDAÇÃO

**Artigo 27.** Na hipótese de liquidação da CLASSE de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na

Assembleia Geral Especial de Cotistas.

**Parágrafo 1º.** A Assembleia Geral Especial de Cotistas que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da CLASSE de cotas deverá contar minimamente com as seguintes informações:

- a) plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva CLASSE de Cotas; e
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

**Parágrafo 2º.** O plano de liquidação deve contar com estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

**Parágrafo 3º.** Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na Assembleia Geral Especial de Cotistas, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na CLASSE; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

**Artigo 28.** No âmbito da liquidação da CLASSE de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) suspender novas subscrições de cotas e, nas CLASSES abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à Assembleia Geral Especial de Cotistas;
- b) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à CLASSE em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;
- c) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas,

ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

- d) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da CLASSE com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da CLASSE.

**Artigo 29.** No âmbito da liquidação da CLASSE de cotas e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) submissão da carteira de ativos das CLASSES abertas aos testes de estresse e liquidez;
- b) prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;
- c) método de conversão de cotas;
- d) vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução CVM 175/22;
- e) compatibilidade da carteira com os prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate; e
- f) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de fundo.

**Parágrafo 1º.** A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

**Parágrafo 2º.** Além das disposições trazidas pela Parte Geral da Resolução CVM nº 175 de dezembro de 2022, o Fundo deverá observar as disposições trazidas conforme artigos 54 e 55 do Anexo Normativo II da resolução CVM.

## CAPÍTULO X – VEDAÇÕES

**Artigo 30.** É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer CLASSE:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 ambos da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada CLASSE do Fundo;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) utilizar recursos da CLASSE para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- f) praticar qualquer ato de liberalidade.

## CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 31.** Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da **ADMINISTRADORA** do Fundo.

**Artigo 32.** Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail: [admfundos@interdtvm.com.br](mailto:admfundos@interdtvm.com.br), ou através da Ouvidoria no telefone: 0800-940-7772.

**Parágrafo Único.** Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do Fundo em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

**Artigo 33.** Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

**Artigo 34.** Fica eleito o Foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao Fundo, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Belo Horizonte, MG, 01 de junho de 2026.

**INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**

**ANEXO I****AO REGULAMENTO DO LEF I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)****CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEF I FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA (“CLASSE”)****Quadro 1 - Principais Características**

<b>Objetivo da Classe</b>	<p>O objetivo desta CLASSE é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“<u>Cotas Investidas</u>”), e (ii) ativos financeiros de liquidez, conforme adiante definido (“<u>Ativos Financeiros de Liquidez</u>”), observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos no presente Regulamento, na parte geral e Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis</p> <p>O objetivo da CLASSE não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.</p>
<b>Público-alvo</b>	Investidores Profissionais.
<b>Classe Restrita</b>	Sim
<b>Classe Exclusiva</b>	Não
<b>Tipo de especificação</b>	N/A
<b>Responsabilidade do Cotista</b>	Limitada
<b>Forma de Condomínio</b>	Fechado
<b>Divulgação do valor da Cota</b>	Diário
<b>Prazo de Duração</b>	Indeterminado
<b>Classe CVM</b>	Classe de Investimento em Direitos Creditórios

<b>Distribuição de resultados</b>	Os resultados desta CLASSE serão automaticamente incorporados ao seu patrimônio, inclusive aqueles provenientes de pagamentos relativos aos eventuais acordos de remuneração celebrados com fundos investidos ou administradores/gestores destes e que nos termos da regulamentação vigente devam ser revertidos em favor desta CLASSE.
-----------------------------------	---

#### Quadro 2- Responsabilidade Limitada

A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito. Neste caso, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar todas as medidas impostas pela norma vigente.

#### Quadro 4 – Classe constituída como Condomínio Fechado

<b>(a) Cotas</b>	<p>As cotas desta Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, mantidas pela <b>ADMINISTRADORA</b> em conta de depósito em nome dos cotistas e conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas da Classe.</p> <p>As cotas desta Classe, serão colocadas junto ao Público-Alvo por meio de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme condições estabelecidas na respectiva Classe, no respectivo instrumento de aprovação da emissão, e demais documentos da Oferta Pública da Classe.</p> <p>As Cotas desta Classe não contarão com resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação antecipada da Classe, e/ou por deliberação da Assembleia Especial.</p> <p>No caso do encerramento desta Classe e/ou do Fundo pelo término do prazo de duração,</p>
------------------	--

	<p>as cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis subsequente ao término do prazo de duração do Fundo ou da Classe. O pagamento poderá ser postergado em caso de questões operacionais, devidamente comprovados.</p>
<p><b>(b) Emissão de Cotas</b></p>	<p>Com exceção do Capital Autorizado, esta Classe de Cotas poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia Especial.</p> <p>Ressalta-se que, conforme disposto nos Apêndices deste Anexo, a emissão de novas cotas está condicionada à obtenção de manifestação favorável da maioria dos Cotistas do Fundo.</p> <p>O valor de cada emissão de Cotas, volume bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprovará a emissão de Cotas, que também disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.</p> <p>Na hipótese de emissão de novas Cotas por assembleia, o preço de emissão das Cotas objeto da respectiva oferta terá como referência preferencialmente e, a critério da <b>ADMINISTRADORA</b>, conforme recomendação da <b>GESTORA</b>: (a) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado do <b>FUNDO</b> e o número de Cotas já emitidas; (b) as perspectivas de rentabilidade do <b>FUNDO</b>, ou, ainda, (c) o valor de mercado das Cotas já emitidas, com base em data a ser definida nos respectivos documentos da Oferta.</p>

	<p>Na hipótese da Assembleia Especial deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pela Classe a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações da Classe, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento.</p> <p>Durante o período de distribuição de cotas desta Classe, se a quantidade mínima de cotas definida na Assembleia Especial for atingida, as importâncias recebidas devem ser investidas na forma prevista na política de investimentos.</p>
<p><b>(c) Possibilidade ou não de futuras de emissões de novas Cotas por Capital Autorizado</b></p>	<p>A <b>ADMINISTRADORA</b> em conjunto com a <b>GESTORA</b>, caso entenda pertinente para fins do cumprimento dos objetivos e da política de investimento desta Classe, poderá realizar novas emissões de Cotas da Classe, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, desde que limitadas ao montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) (“Capital Autorizado”), desconsiderado deste limite o valor da 1ª Emissão de Cotas da Classe, devendo constar na deliberação conjunta as condições para a emissão de novas cotas, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, restando exclusivamente a obrigação de publicação de Fato Relevante nos termos do art. 64, §3º IX da Parte Geral da Resolução CVM 175/22.</p> <p>Desta forma o valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o</p>

	disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que também disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
<b>(d) Negociação das cotas no mercado secundário</b>	As Cotas desta Classe poderão ser negociadas no mercado secundário, de forma privada ou via mercado de balcão organizado, desde que previamente comunicado à <b>ADMINISTRADORA</b> e autorizado expressamente, em razão do cumprimento das regras regulatórias e de elegibilidade. A negociação fica condicionada ao Cotista apresentar a Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários (“STVM”) devidamente formalizada, bem como o comprovante dos recolhimentos tributários devidos na operação, se for o caso, sob pena de sua não efetivação.

#### Quadro 4 - Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas

<b>Horário de Movimentação</b>	Não Aplicável
<b>Aplicação Mínima Inicial</b>	Não Aplicável
<b>Saldo Mínimo</b>	Não Aplicável
<b>Valores de Movimentação</b>	Não Aplicável
<b>Tipo de Cota</b>	Fechamento
<b>Aplicação – Cotização</b>	Não Aplicável
<b>Aplicação – Liquidação</b>	Não Aplicável
<b>Resgate – Cotização</b>	Não Aplicável
<b>Resgate – Pagamento</b>	Não Aplicável
<b>Possibilidade ou não de futuras de emissões de novas Cotas</b>	Definido no Regulamento.
<b>Patrimônio inicial mínimo para funcionamento da Classe</b>	1.000.000,00 (um milhão de reais)
<b>Preço de Emissão da Cota - 1ª Emissão de Cotas</b>	1.000,00 (mil reais)
<b>Número mínimo de cotas para funcionamento da Classe</b>	1.000 (mil cotas)
<b>Número máximo de cotas para funcionamento da Classe</b>	N/A

(a) A **ADMINISTRADORA** acatará pedidos de aplicação de recursos na Classe e/ou de resgate e/ou amortização de suas cotas em Dias Úteis, independentemente da praça em que os cotistas da Classe estiverem localizados.

(b) Os pedidos de aplicação, resgate, compulsório ou não e/ou amortizações realizados fora dos Dias Úteis ou após o horário de movimentação estabelecido nesta Classe, serão consideradas como recebidas pela **ADMINISTRADORA** no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao dia do pedido.

(c) Não são considerados “Dias Úteis” os sábados, domingos e feriados nacionais do Brasil, sendo certo que feriados municipais e estaduais serão considerados Dias Úteis, se houver funcionamento regular dos ambientes da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e demais mercados em que o Fundo atue.

(d) Caso esta CLASSE atue em mercado no exterior, quando recepcionado pedido de aplicação e/ou resgate e/ou amortização de cotas em data que, embora Dia Útil no Brasil, seja feriado nacional nos países nos quais a CLASSE invista ou utilize como veículo de investimento para eventuais ativos descritos na política de investimento, o valor da cota a ser utilizado é a do 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data do pedido, desde que a solicitação de aplicação de recursos, resgate e/ou de amortização de cotas seja realizada dentro do horário estabelecido na CLASSE.

#### Quadro 5 - Barreiras para Resgate

<b>Barreiras para Resgates</b>	Não
--------------------------------	-----

#### Quadro 6 - Integralização e Resgate em Ativos Financeiros

<b>Possibilidade</b>	Sim
----------------------	-----

#### Quadro 7 - Consultoria Especializada e Agente de Cobrança

<b>A Classe conta com Consultoria de Crédito Especializada</b>	Não
<b>Qualificação Consultoria de Crédito Especializada</b>	Não Aplicável
<b>A Classe conta com Agente de Cobrança:</b>	Não
<b>Qualificação Agente de Cobrança:</b>	Não Aplicável

#### Quadro 8 - Remuneração Máxima dos Prestadores de Serviços

<b>Tipo de Taxa</b>	<b>% da Taxa</b>	<b>Mínimo mensal</b>
<b>Taxa de Administração, Controladoria e Custódia</b>	0,18% a.a.	R\$12.000,00 (doze mil reais)

	O percentual da Taxa de Administração será calculado sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i> . O valor mínimo mensal, será reajustado anualmente pelo índice IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.	
<b>Taxa de Gestão</b>	0,15% a.a.	R\$ 15.000,00
	O percentual da Taxa de Gestão, será calculada sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i> . O valor mínimo mensal, será reajustado anualmente pelo índice IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.	

<b>Taxa de Performance</b>	Não aplicável
<b>Período de Cobrança Taxa de Performance</b>	Não aplicável
<b>Método de cobrança da Taxa de Performance</b>	Não aplicável
<b>Benchmark</b>	Não aplicável
<b>Taxa de Entrada</b>	Não aplicável
<b>Taxa de Saída</b>	Não aplicável
<b>Taxa Máxima de Distribuição</b>	Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
<b>Taxa Máxima de Consultoria de Crédito Especializada</b>	Não Aplicável
<b>Taxa Máxima Agente de Cobrança</b>	Não Aplicável
<b>(a)</b> A Remuneração de todos os prestadores de serviços será provisionado diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe e pago mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.	

**(b)** Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela Classe a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados.

#### Quadro 9 - Regras de Pagamento dos Prestadores de Serviços

O pagamento das taxas vinculadas à **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** deverá observar a seguinte regra de preferência de pagamento:

- (i) Primeiro será pago para a **ADMINISTRADORA** o percentual que lhe é devido; e
- (ii) Após o pagamento da taxa devida à **ADMINISTRADORA** será pago o valor devido à **GESTORA**, sendo a remuneração da Gestora remanescente.

#### Quadro 10 - Documentos Obrigatórios

<b>Termo de Adesão e Ciência de Riscos</b>	Sim
<b>Regulamento</b>	Sim
<b>Demonstração de Desempenho</b>	Não
<b>Lâmina de Informações Essenciais*</b>	Não

\* Este documento deverá ser fornecido aos cotistas quando a Classe do Fundo for aberta destinada a público geral.

#### Quadro 11 - Tributação Perseguida

Em até 180 dias após a primeira integralização de cotas, a Classe deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, conforme definição estabelecida pelo Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111/2023. Assim, os rendimentos auferidos pelos cotistas estarão sujeitos à tributação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%, incidente sobre os valores distribuídos por meio de amortizações, resgates de cotas ou distribuições de rendimentos, conforme art. 18 da Lei nº 14.754/2023.

Tributação Periódica: Desde que a Classe seja enquadrada como entidade de investimento, nos termos da Resolução CMN nº 5.111/2023, os cotistas não estarão sujeitos à tributação periódica semestral ("come-cotas") de IRRF nos meses de maio e novembro de cada ano-calendário.

Caso a CLASSE não seja enquadrada como entidade de investimento, estará sujeita à tributação periódica semestral à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos auferidos no período, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 14.754/2023.

O Cotista está sujeito à cobrança do IOF/Títulos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das cotas da classe, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

#### Quadro 12 - Informações Adicionais

Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar:	Não
Observância de regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social:	Não
As aplicações realizadas na CLASSE do <b>FUNDO</b> não contam com garantia da Administradora e/ou da Gestora, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda no Fundo Garantidor de Créditos - FGC	

<b>Quadro 13 – Política de Investimento</b>	
<b>Limites por Emissor</b>	
<b>Ativos</b>	<b>Limite máximo sobre o Patrimônio Líquido alocado</b>
Classe de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	100%
Títulos Públicos Federais	33%
Operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais	33%
Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras	33%
Cotas de classe de Fundos que possuam política de investimento em alocação exclusiva nos títulos referenciados acima	33%

<b>Límites de Concentração por modalidade de Ativo Financeiro</b>			
<b>Ativo</b>	<b>Mínimo</b>	<b>Máximo por ativo</b>	<b>Máximo por conjunto de ativos</b>
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios destinadas ao Investidores em Geral	67%	100%	100%
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios destinados exclusivamente a Investidores Qualificados		100%	
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios destinados exclusivamente a Investidores Profissionais		20%	
Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC NP		100%	
Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais	0%	33%	33%
Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras		33%	
Cotas de Fundos que possuam política de investimento em alocação exclusiva nos títulos referenciados acima		33%	

Em até 180 (cento e oitenta) dias a contar do início das atividades da CLASSE do Fundo, este deverá contar com uma carteira de ativos composta por no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Cotas Investidas de um mesmo fundo de investimento, desde que respeitada a política de investimento prevista neste regulamento.

<b>Derivativos</b>	
Proteção da Carteira (Hedge)	Sim
Posicionamento	Não
Alavancagem	Não
Limite máximo de Derivativos (em % do PL)	100%
As operações nos mercados de derivativos realizadas pela CLASSE e pelos fundos investidos não podem gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da CLASSE.	

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA e empresas ligadas		
Política de Utilização	Permitido / Vedado	Limite Aplicável
Títulos ou valores mobiliários de emissão da <b>ADMINISTRADORA</b> ou de empresas ligadas, considerando-se a consolidação dos investimentos do Fundo e dos Fundos Investidos	Permitido	100%
Títulos ou valores mobiliários de emissão da <b>GESTORA</b> ou de empresas ligadas, considerando-se a consolidação dos investimentos do Fundo e dos Fundos Investidos	Permitido	100%
Cotas de fundos de investimento abertos administrados pela <b>ADMINISTRADORA</b> ou empresas ligadas	Permitido	30%
Cotas de fundos de investimento abertos geridos pela <b>GESTORA</b> ou empresas ligadas	Permitido	30%
Operações tendo como contraparte a <b>ADMINISTRADORA</b> e empresas ligadas, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pela <b>ADMINISTRADORA</b> ou por empresas ligadas	Permitido	
Operações tendo como contraparte a <b>GESTORA</b> e empresas ligadas, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pela <b>GESTORA</b> ou por empresas ligadas	Permitido	

#### Quadro 14 - Tipos de Subclasse e Regras

A Classe de cotas do Fundo conta com múltiplas subclasses com preferência no pagamento:	Não
---	-----

#### Quadro 15 - Forma de Comunicação Válida

A Administradora utilizará como forma de comunicação válida com os Cotistas o envio de comunicação eletrônica direcionada para o e-mail cadastrado pelo Cotista quando do seu cadastro junto à Administradora.

Nas hipóteses em que sejam necessárias manifestações por parte dos Cotistas da Classe, a Administradora disponibilizará para o Cotista:

- (i) Plataforma virtual de votação; ou
- (ii) Formulário eletrônico para Manifestação de voto.

Todas as manifestações dos Cotistas desta Classe serão armazenadas pela Administradora.

Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas no Regulamento, neste Anexo e na Resoluções CVM 175/22 e 184/23.

A exoneração ocorrerá a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado (físico ou digital).

#### **Quadro 16 - Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão e Verificação do Lastro quando da aquisição de Direitos Creditórios**

1. Critérios de Elegibilidade: Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios, validados pela GESTORA previamente à cessão:

- (i) Terem sido previamente analisados, selecionados e recomendados pelo Consultor Especializado, se houver, mediante apresentação de parecer positivo;
- (ii) Sejam enquadrados integralmente na Política de Investimento da Classe

2. Condições de Cessão e Limites de Concentração:

2.2. Condições de Cessão:

- (i) os Direitos Creditórios devem ser originados de Operações realizadas pelos Cedentes no curso regular de seus negócios;
- (ii) os Direitos Creditórios devem estar devidamente representados pelos respectivos Documentos Comprobatórios;
- (iii) os Direitos Creditórios devem ter sido validamente constituídos, serem legítimos e de titularidade do Cedente
- (iv) os Direitos Creditórios devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames;

(v) a Operação que originou o respectivo Direito Creditório deverá ter sido realizada com um Devedor com sede no Brasil e as obrigações dos Cedentes no âmbito da Operação deverão ter sido integralmente cumpridas;

(vi) os Direitos Creditórios deverão estar livres de quaisquer ônus, alienação, caução, penhor, encargos ou gravames, bem como não ser objeto de cessão, desconto ou qualquer forma de antecipação de qualquer natureza, legais ou convencionais, podendo ser livremente cedidos;

(vii) os Direitos Creditórios não poderão ser objeto de ordem judicial de bloqueio de qualquer natureza;

(viii) inexistir qualquer vedação pactuada entre o Cedente e os Devedores para negociação dos Direitos Creditórios; e

### 2.3 Limites de Concentração:

#### Concentração por Devedor

Perfil do Devedor	Limite (% do PL)
Devedor sem rating	até 20%
Devedor em recuperação judicial / falência	até 15%
Devedor pessoa física	até 10%

#### Concentração por Cedente

Perfil do Cedente	Limite (% do PL)
Cedente com coobrigação	até 20%
Cedente sem coobrigação	até 30%

#### Concentração por Tipo de Ativo

Tipo de Ativo	Limite Mínimo	Limite Máximo
Direitos Creditórios Padronizados (DCP)	0%	100% do PL
Direitos Creditórios Não Padronizados (DCNP)	0%	40% do PL
Precatórios (subconjunto dos DCNP)	0%	30% do PL

3. Verificação do Lastro: A verificação da existência, integridade e titularidade do lastro será realizada conforme os seguintes parâmetros:

(i) Verificação Inicial (Due Diligence): Realização de verificação prévia à aquisição dos Direitos Creditórios, com o objetivo de confirmar o atendimento aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão previstos nos documentos da operação.

- (ii)** Validação Documental: Conferência dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, incluindo, conforme aplicável, contratos, notas fiscais, duplicatas, boletos, CCBs, instrumentos de garantia e demais documentos que evidenciem a existência, validade, liquidez e exigibilidade dos créditos.
- (iii)** Validação Sistêmica: Confronto das informações constantes na base de dados do Cedente com os registros físicos e/ou eletrônicos disponibilizados para verificação.
- (iv)** Registro e Controle: Verificação da existência de registro dos ativos em entidades registradoras autorizadas, quando aplicável, com a finalidade de assegurar unicidade, rastreabilidade e inexistência de dupla cessão dos Direitos Creditórios.
- (v)** Cadeia de Titularidade: Análise da documentação relacionada à cessão dos Direitos Creditórios, incluindo Contratos de Cessão, Termos de Cessão e demais instrumentos aplicáveis, de forma a confirmar a efetiva transferência da titularidade dos créditos ao veículo securitizador ou ao fundo.
- (vi)** Eficácia da Cessão: Verificação do cumprimento dos requisitos legais e contratuais necessários à eficácia da cessão perante terceiros, incluindo, quando aplicável, notificação dos devedores, registros competentes e formalidades adicionais previstas na legislação aplicável.
- (vii)** Critérios de Elegibilidade: Validação de que os Direitos Creditórios atendem integralmente aos critérios definidos nos documentos da operação, incluindo prazo de vencimento, perfil de devedor, limites de concentração, natureza do crédito, indexadores, taxas e demais requisitos aplicáveis.
- (viii)** Inexistência de Ônus ou Restrições: Confirmação de que os Direitos Creditórios se encontram livres e desembaraçados de ônus, gravames, penhoras, bloqueios judiciais, cessões prévias ou quaisquer restrições que possam comprometer sua validade ou livre cessão.
- (ix)** Regularidade dos Devedores: Verificação cadastral e reputacional dos devedores e garantidores, incluindo consultas a bases restritivas, processos de recuperação judicial, falência e demais eventos relevantes de crédito.

### Originação

A originação e a cessão dos Direitos Creditórios à Classe observarão os procedimentos descritos a seguir:

O Consultor Especializado e o Gestor deverão manter uma rede ativa de relacionamento e prospecção, para os ativos Não Padronizados, incluindo:

- (i) Escritórios de advocacia especializados em reestruturação, recuperação de crédito e contencioso;

- (ii) Bancos, financeiras e instituições de crédito que realizem cessão de carteiras NPL (Non-Performing Loans);
- (iii) Administradores judiciais em processos de recuperação judicial e falência;
- (iv) Empresas em processo de desalavancagem ou reestruturação de passivo;
- (v) Fundos de private equity e distressed debt internacionais com portfólios no Brasil;
- (vi) Plataformas digitais de negociação de créditos (marketplace de recebíveis);
- (vii) Indicações de cedentes, originadores e parceiros estratégicos.

No que se refere aos ativos padronizados, os mesmos serão originados pelo Gestor e /ou Consultor Especializado via relacionamento com empresas que demandem operações de curto prazo (antecipação de duplicatas ou contratos) ou operações estruturadas como emissão de Notas Comerciais ou Debêntures Privadas.

Antes da avaliação e envio para comitê de investimento da gestora, o Consultor Especializado e/ou Gestor, realizarão uma triagem preliminar de cada oportunidade identificada, avaliando:

- (viii) Volume do portfólio e ticket médio dos créditos;
- (ix) Natureza dos créditos (performados, inadimplidos, litigiosos, precatórios);
- (x) Setor econômico dos devedores;
- (xi) Existência de garantias e qualidade dos documentos comprobatórios;
- (xii) Alinhamento com a Política de Investimentos do Fundo;
- (xiii) Retorno potencial estimado em termos preliminares.

#### Quadro 17 - Assembleia de Cotistas – Itens adicionais para o FIDC

##### **Direito de Voto dos Cotistas.**

As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias Gerais com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

Ressalvado o disposto nos demais itens desta Seção e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Anexo, e/ou no Regulamento, serão válidas e eficazes perante esta classe e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

#### Quadro 18 - Obrigações adicionais da ADMINISTRADORA e GESTORA

1. Em acréscimo às obrigações previstas no Regulamento, incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- I. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, custodiante, entidade registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado e a Classe, de outro;
- II. encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- III. obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- IV. no que se refere às classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/22, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da

relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

2. Em acréscimo às obrigações previstas no Regulamento, incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

I. estruturar a Classe, nos termos do § 1º do artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/22;

II. executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos (observada a prévia recomendação do Consultor Especializado), o que inclui, no mínimo: (a) verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e (b) avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento;

III. registrar os direitos creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou **ADMINISTRADORA**, conforme o caso;

IV. na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

V. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;

VI. sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: (a) o índice de subordinação; (b) a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento; e (c) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência; e

VII. contratar e monitorar, em nome do **FUNDO**, o Agente de Cobrança para atuar nos processos judiciais com o objetivo de receber os valores devidos pelos entes públicos.

### obrigações da CLASSE do Fundo

Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações da CLASSE do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da CLASSE do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo e desta Classe de Cotas;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo e desta Classe de Cotas a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e
- c) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção desta Classe de Cotas, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção desta Classe de Cotas, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;

### Quadro 20 - Verificação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe

1. Diariamente a **ADMINISTRADORA** ao realizar o cálculo da cota desta Classe de Cotas, deverá verificar se o resultado do valor da cota é positivo ou negativo.

2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo e a responsabilidade do(s) cotista(s) seja limitada ao valor por ele(s) subscrito(s), deve:

imediatamente, exclusivamente em relação à Classe com patrimônio negativo com:

- ) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas;
- ) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo à **GESTORA**;
- ) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e o cancelamento das amortizações em curso;

Em até 20 (vinte) dias deverá proceder com:

- a. a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”) do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no § 4º do artigo 122 da parte geral da

Resolução CVM nº 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

a convocação de Assembleia Especial da Classe que se encontra com patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

3. Caso após a adoção das medidas previstas no item “I.” acima a **ADMINISTRADORA** avalie, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no item “II.” acima se torna facultativa.

4. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata o item “III.” acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **ADMINISTRADORA** fica dispensada de prosseguir com os procedimentos previstos neste item, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

5. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata o item “III.” acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **ADMINISTRADORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item “6.” abaixo.

6. Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da Classe que se encontra com patrimônio líquido negativo deliberar sobre:

I. Aporte adicional de recursos;

II. A cisão, fusão ou incorporação da Classe à outra classe de cotas de fundo que tenha apresentado proposta analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III. A liquidação da Classe; ou

IV. Que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

7. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de

administração fiduciária do Fundo, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral e/ou Especial.

8. Caso seja contatado patrimônio líquido negativo de determinada Classe que conte com Responsabilidade Ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da Classe de Responsabilidade Ilimitada que que apresentou patrimônio líquido negativo que o aporte recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

I. Liquidação da Classe; ou

II. Reenquadramento da Classe ao patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

9. Na hipótese de liquidação de Classe com patrimônio líquido negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta Classe sucederão a Classe em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

10. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

11. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

12. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela **ADMINISTRADORA**.

13. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas: (a) divulgar fato relevante; (b) e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no subitem (b) do item 13 deste quadro de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

#### Quadro 21 - Vedações Adicionais – Classe Direitos Creditórios

Em acréscimo às vedações previstas na Parte Geral do Regulamento, é vedada a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas, exceto se:

- a) a **GESTORA**, a entidade registradora e o custodiante dos direitos creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e
- b) a entidade registradora e o custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

Fica dispensada a observância do item “a” quando à classe for destinada exclusivamente a investidores profissionais.

É vedado a **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, Consultor Especializado ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

#### Quadro 22 - Encargos adicionais da Classe

1. Em adição aos Encargos constantes do Regulamento, a Classe, pode contar com os seguintes encargos:

- I. taxa de performance;
- II. taxa máxima de custódia;
- III. os montantes devidos a classes investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, gestão e performance, observado ainda os casos de acordo de remuneração, nos termos da regulamentação vigente.

Caso aplicável, nas subclasses destinadas a **investidores qualificados ou profissionais**, poderá ocorrer, ainda, os seguintes encargos:

- a) Despesas com consultoria especializada;
- b) Agente de Cobrança;
- c) Guarda de documentos; e
- d) Auditoria independente para verificação periódica do lastro.

#### Quadro 23 - Assembleia Especial

1. Compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

- I. o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- II. a alteração da política de investimento da Classe; e
- III. a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no regulamento.

#### Quadro 24 - Eventos de Avaliação

##### Ocorrerá Evento de Avaliação da Classe nas seguintes situações:

- (i) aquisição, pela Classe, de Cotas Investidas e/ou Ativos Financeiros de Liquidez que estejam em desacordo com o Regulamento no momento de sua aquisição, e desde que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, não haja a devida adequação de tais Cotas Investidas e/ou Ativos Financeiros de Liquidez aos termos deste Regulamento;
- (ii) não pagamento, em até 10 dias, dos valores dos resgates das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento, inclusive em virtude de caso fortuito ou força maior; e
- (iii) verificação do descumprimento da Política de Investimentos não regularizado pelo Gestor em, até 30 (trinta) dias contados da verificação do referido descumprimento.

Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação a Administradora, imediatamente, suspenderá o pagamento de resgate e/ou amortização das Cotas, e convocará Assembleia Geral de Cotistas para avaliar o grau de comprometimento das atividades da CLASSE do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação da CLASSE do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da CLASSE do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste item, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da CLASSE do Fundo.

#### Quadro 25 - Eventos de Liquidação

##### Ocorrerá a liquidação antecipada da Classe nas seguintes situações:

Caso a Classe do Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e não seja incorporado por outra classe.

Cessaçã ou renúncia pela Administradora ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão da CLASSE do Fundo previstos neste Anexo e no Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de

acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo e no Regulamento.
Cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato.
Por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas.
Em caso de impossibilidade da CLASSE do Fundo adquirir Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento.
Quando a confirmação pela Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação Constitui um Evento de Liquidação.

#### Quadro 26 - Pontos Adicionais de Liquidação

No âmbito da liquidação desta classe de cotas, ficam dispensados o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) elaboração e divulgação das informações de que tratam os incisos I e II do art. 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22; e
- b) envio das informações de que tratam os incisos III a V do art. 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

A liquidação da CLASSE do Fundo será feita pela Administradora, e observará a seguinte ordem:

- a) venda das Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios integrantes da carteira da CLASSE do Fundo;
- b) venda dos Valores Mobiliários que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado através de negociações privadas;
- c) venda dos Valores Mobiliários em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;
- d) pagamento dos encargos da CLASSE do Fundo;
- e) provisionamento dos valores necessários pagamento dos custos de liquidação da CLASSE do Fundo;

Caso, ao final do procedimento previsto, existam Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros remanescentes com difícil liquidação, a Administradora, seguindo orientação da Assembleia Geral Extraordinária, realizará o resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos ativos que não forem liquidados, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a CLASSE do Fundo ou coobrigação deste, sempre

considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

Caso a liquidação da CLASSE do Fundo seja feita mediante entrega aos Cotistas em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Valores Mobiliários ou de Ativos Financeiros de qualquer natureza, que integrem o patrimônio da CLASSE do Fundo, será considerado o valor das Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Valores Mobiliários e dos Ativos, apurados nos termos deste Regulamento, de acordo com a natureza do ativo

Não sendo possível realizar a liquidação da CLASSE do Fundo por meio da dação em pagamento das Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros remanescente com difícil liquidação, uma vez não aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, será facultado à Administradora e/ou a Gestora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da verificação do evento de liquidação, instituir um condomínio civil entre todos os Cotistas remanescentes da CLASSE do Fundo, devendo a CLASSE do Fundo realizar a cessão da totalidade das Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros ao referido condomínio, ficando certo e ajustado que, os procedimentos de cancelamento do registro da CLASSE do Fundo somente poderão ser realizados após a instituição do referido condomínio civil.

O auditor independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras da CLASSE do Fundo, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da CLASSE do Fundo, manifestando-se também sobre as movimentações ocorridas no período.

Após a divisão do Patrimônio Líquido da CLASSE do Fundo entre os Cotistas, ou instituição do Condomínio Civil, conforme acima, a Administradora deverá promover o encerramento da CLASSE do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

#### **Cotista dissidente:**

Caso os cotistas reunidos em assembleia deliberem pela não liquidação da CLASSE de cotas em função de ocorrência de hipótese prevista neste Anexo e/ou no Regulamento, é assegurada a amortização ou o resgate total das cotas da Subclasse Sênior aos cotistas dissidentes que o solicitarem.

### **Quadro 27 - Metodologia de Avaliação do Patrimônio Líquido, das Cotas e dos Ativos da CLASSE do Fundo**

O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor das Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE do Fundo, deduzidas as exigibilidades.

As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Anexo.

As Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado, de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e o manual de precificação adotado pela Administradora.

Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE do Fundo, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da Administradora.

Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos da CLASSE do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais da CLASSE do Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira da CLASSE do Fundo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

#### Quadro 28 - Fatores de Risco

A CLASSE do Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da CLASSE do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

##### **Efeitos da Política Econômica do Governo Federal:**

A CLASSE, o Fundo e seus Ativos estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE do Fundo, poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira da CLASSE do Fundo e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da Carteira da CLASSE do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho da CLASSE do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

**Riscos Associados a classe de cotas Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios:** Os investimentos da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios estão sujeitos às variações e condições do mercado financeiro e de capitais, especialmente dos juros e bolsa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em decorrência da política de investimento adotada pela CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de patrimônio líquido negativo e, conseqüentemente, na necessidade de aportes adicionais de recursos por parte do Cotista para a cobertura de eventuais prejuízos.

**Risco de Concentração:** Nos termos previstos neste Anexo, da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. O remanescente do Patrimônio Líquido equivalente a 33% (trinta e três por cento), poderá ser alocado em Ativos Financeiros O alto nível de concentração pode afetar negativamente a CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e a rentabilidade do Cotista, tendo em vista que os resultados da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios poderão depender integralmente dos resultados atingidos por poucos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

**Risco de Crédito:** Os direitos creditórios em que os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios aplicam os seus recursos, cujas Cotas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios integram a Carteira do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, assim como os Ativos Financeiros integrantes das carteiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, estão sujeitos à capacidade dos seus originadores/emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais obrigações. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos direitos creditórios ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros e/ou nos direitos creditórios de tais emissores. Mudanças na percepção da qualidade do crédito dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou de disposição de pagamento de quaisquer emissores dos direitos creditórios, os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e o Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios poderão sofrer perdas, sendo que os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão até incorrer em custos para conseguir recuperar os respectivos créditos.

**Riscos Associados à Carteira:** Os Ativos Financeiros, as Cotas Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, bem como a Carteira da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, estão sujeitas a oscilações de preços em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos ocorridos tanto no Brasil como no exterior.

**Riscos Associados aos Ativos Financeiros:** Os ativos integrantes da Carteira estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da CLASSE e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e do investimento realizado pelo Cotista. A Administradora, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, será responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ou resgate de Cotas Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Para informações adicionais sobre os riscos relacionados aos ativos integrantes da Carteira, vide os itens abaixo:

- a) Os ativos integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos ativos integrantes da Carteira poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos integrantes da Carteira sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;
- b) Os ativos integrantes da Carteira estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos integrantes da Carteira. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez de referidos ativos;
- c) A CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos

Creditórios poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos integrantes da Carteira em nome do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos integrantes da Carteira ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

- d) A precificação dos ativos integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (“*mark-to-market*”), poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios; e
- e) O Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios aplicará suas disponibilidades financeiras exclusivamente em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e nos Ativos Financeiros. Considerando-se que o valor das Cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios será atualizado na forma estabelecida neste Anexo, e poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização: (i) das Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros; e (ii) das Cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. O Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo a Administradora, a Gestora e o Custodiante responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas ao Cotista em razão dos descasamentos de que trata este inciso.

**Riscos Associados às Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios:** Cada Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e sua respectiva Administradora, Gestora e Custodiante não são responsáveis pela solvência dos devedores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. O procedimento de cobrança dos direitos creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios relativos a tais direitos de crédito serão pagos e recuperados.

Cada Fundo de Investimento em Direitos Creditórios sofrerá o impacto do inadimplemento dos direitos creditórios vencidos e não pagos pelos seus devedores. Cada Fundo de

Investimento em Direitos Creditórios somente terá recursos suficientes para proceder ao resgate e/ou amortização das respectivas Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios à medida que seus direitos creditórios sejam devidamente pagos pelos devedores. Problemas de liquidez e/ou inadimplência dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão causar efeitos negativos ao patrimônio do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Os investimentos dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de direitos creditórios ao respectivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inclusive riscos relacionados: (a) aos critérios adotados pelo cedente para originação de direitos creditórios; (b) aos negócios e à situação patrimonial e financeira dos devedores; (c) à possibilidade dos direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (d) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios cedidos ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, bem como ao comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e (e) a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

Os direitos creditórios dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão conter cláusulas de pré-pagamento. Tal situação pode acarretar o desenquadramento das carteiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, conseqüentemente, do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pelos gestores dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios que estejam de acordo com as condições de investimento e os critérios de elegibilidade dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, nos termos do respectivo regulamento. Desse modo, os gestores poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, o que pode afetar de forma negativa a rentabilidade inicialmente esperada para as cotas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, conseqüentemente, para o Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão incorrer no risco de os direitos creditórios serem alcançados por obrigações assumidas por quaisquer dos cedentes e/ou

em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência de qualquer dos cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão ao respectivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, sem conhecimento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao respectivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e sem o conhecimento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas por qualquer dos cedentes, e (iv) na revogação ou resolução da cessão dos direitos creditórios ao respectivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os seus credores por qualquer dos cedentes. Nestas hipóteses os direitos creditórios cedidos aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão ser alcançados por obrigações dos cedentes e o patrimônio líquido dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, poderá ser afetado negativamente.

A cobrança dos direitos creditórios a vencer dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderá ser feita pelo respectivo cedente ou por terceiros contratados, nos termos do respectivo regulamento e/ou instrumentos que formalizam os direitos creditórios. Eventualmente, os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão contratar um ou mais agentes de cobrança para a realizar a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos direitos creditórios inadimplidos. Deste modo, não é possível garantir que o fluxo de pagamento dos direitos creditórios e dos direitos creditórios inadimplidos será feito em conta da respectiva CLASSE do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e/ou em contas segregadas, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Os originadores dos direitos creditórios dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios atuam em diferentes setores da economia, encontrando-se sujeitos, portanto, à retração em decorrência de recessão e/ou crise econômica. Havendo tais eventos negativos na economia, a capacidade de pagamento dos direitos creditórios ficará comprometida, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, conseqüentemente, do Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Os cedentes dos direitos creditórios dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios podem, a qualquer momento e por diversos fatores, deixar de ceder direitos creditórios elegíveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. A existência dos Fundos de

Investimento em Direitos Creditórios está condicionada à continuidade das operações dos respectivos cedentes com direitos creditórios elegíveis. Dependendo do setor da economia onde atuam os cedentes, da concorrência por eles enfrentada e da vontade unilateral dos cedentes em ceder direitos creditórios elegíveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, não haverá direitos creditórios elegíveis em volume suficiente para alcançar a meta de rentabilidade das Cotas Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, conseqüentemente, do Fundo de Investimento em Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

**Riscos de Descontinuidade:** Este Anexo prevê hipóteses em que as Cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão ser amortizadas compulsoriamente. Deste modo, o Cotista terá seu horizonte original de investimento reduzido e poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, não sendo devida pelo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Este Anexo prevê hipóteses em que as Cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão ser resgatadas mediante a entrega de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento ao Cotista. Nessas situações, o Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar as Cotas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros recebidos.

**Riscos Operacionais:** O não cumprimento das obrigações para com a CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios por parte da Administradora e/ou da Gestora e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados entre estes, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da Carteira, administração da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos

Creditórios, custódia e controladoria de ativos da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e ao Cotista.

**Risco Macroeconômico:** A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários e/ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza econômica, financeira ou política que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiros, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e/ou mudanças legislativas, assim como em decorrência dos riscos inerentes a sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco previstos nesta cláusula, poderá resultar em perda, pelo Cotista, de valores do principal de seus investimentos no Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

**Risco de Liquidez:** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios estará sujeita aos riscos de liquidez dos detidos em Carteira, situação em que a CLASSE do Fundo poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas.

**Risco da Desconsideração da Responsabilidade Limitada pelo Poder Judiciário:** A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classes de cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada;

**Risco de Desenquadramento para Fins Tributários.** Caso a Classe deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754/23, neste Anexo e/ou no Regulamento, ou deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento com base nas normas editadas pelo CMN e pela CVM, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido na legislação específica.

**Outros Riscos.** A propriedade das Cotas Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios não confere ao Cotista propriedade direta sobre as Cotas do Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios detidas.

A Administradora não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade da CLASSE do Fundo e das CLASSES dos Fundos Investidos, depreciação dos ativos financeiros da carteira da CLASSE do Fundo e/ou das

CLASSES dos Fundos Investidos, descumprimento dos limites legais estabelecidos nos regulamentos das CLASSES dos fundos investidos (exceto no caso de as CLASSES Fundos Investidos administrados e geridos pela Administradora e Gestora), por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE do Fundo e/ou das CLASSES dos Fundos Investidos ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a Administradora responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, respectivamente.